



PROJETO DE LEI N.º 7.491, DE 2017

(Da Sra. Yeda Crusius)

Isenta do IPI os veículos para perícia criminal.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-2319/2007.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei isenta do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI os veículos para perícia criminal, quando adquiridos pelos órgãos de segurança pública da União, dos Estados e do Distrito Federal.

Art. 2º O art. 12 da Lei nº 9.493, de 10 de setembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 12	
II – os veículos para patrulhamento policial ou	perícia criminal;
	" (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A perícia criminal é uma atividade fundamental para que o Poder Judiciário possa decidir corretamente em matéria penal. Com efeito, por meio dos diversos trabalhos realizados pelos peritos criminais, os magistrados obtêm elementos que lhes permitem fundamentar suas decisões em critérios objetivos e científicos, o que é indispensável para a garantia do respeito aos direitos individuais, em especial a dignidade humana e a liberdade.

Entre outros fatores, a qualidade dos serviços públicos de perícia criminal depende da qualidade dos equipamentos de que dispõem os órgãos de segurança. Para desempenhar suas funções, os órgãos técnico-científicos da polícia necessitam, por exemplo, de equipamentos de análise e avaliação especializados, que devem, preferencialmente, ser dotados das mais novas e seguras tecnologias, sem os quais se perde, parcial ou totalmente, a confiabilidade das evidências obtidas pelo exame pericial. É importante, também, que a perícia possa chegar rapidamente aos locais dos crimes, para preservar e isolar as áreas a serem examinadas e para atender com agilidade às necessidades dos cidadãos que dependem desses serviços.

Nesse cenário, resolvemos propor que, a exemplo do que já ocorre em relação aos veículos para patrulhamento, fiquem isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) os veículos para perícia criminal, quando adquiridos pelos órgãos de segurança pública da União, dos Estados e do Distrito Federal, o que contribuirá para a redução do custo unitário dos sobreditos produtos.

Com a aprovação dessa medida, esperamos que as aquisições de veículos para perícia criminal tornem-se menos onerosas para o poder público, em especial para os Estados e o Distrito Federal. Isso permitirá que essas viaturas sejam dotadas de equipamentos mais modernos ou que mais veículos sejam adquiridos em processos licitatórios abertos para esse fim, aumentando a capacidade da polícia para executar perícias criminais de alta qualidade e fornecer elementos de prova robustos para o Poder Judiciário.

Tendo em vista os relevantes interesses de que se reveste esta proposição, esperamos contar com o apoio dos nobres Pares do Congresso Nacional.

Sala das Sessões, em 26 de abril de 2017.

Deputada YEDA CRUSIUS

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.493, DE 10 DE SETEMBRO DE 1997

Concede isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI na aquisição equipamentos, máquinas, aparelhos e dispõe instrumentos, sobre período de apuração e prazo de recolhimento do referido imposto para as microempresas e empresas de pequeno porte, e estabelece suspensão do IPI na saída de bebidas alcoólicas, acondicionadas para venda a granel, dos estabelecimentos produtores e dos estabelecimentos equiparados a industrial.

Faço saber que o **PRESIDENTE DA REPÚBLICA** adotou a Medida Provisória nº 1.508-20, de 1997, que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Antonio Carlos Magalhães, Presidente, para os efeitos do disposto no parágrafo único do art. 62 da Constituição Federal, promulgo a seguinte Lei:

.....

Art. 12. Ficam isentos do IPI, quando adquiridos pelos órgãos de segurança pública da União, dos Estados e do Distrito Federal:

I - os aparelhos transmissores e receptores de radiotelefonia e radiotelegrafia;

II - os veículos para patrulhamento policial;

III - as armas e munições.

Art. 13. (Revogado pela Lei nº 10.451, de 10/5/2002)

Art. 14. Ficam incluídos no campo de incidência do IPI, tributados à alíquota zero, os produtos relacionados na TIPI nas posições 0201 a 0208 e 0302 a 0304 e nos códigos 0209.00.11, 0209.00.21 e 0209.00.90.

Art. 15. (Revogado pela Lei nº 10.451, de 10/5/2002)

- Art. 16. Fica o Poder Executivo autorizado a converter, para códigos da Nomenclatura Comum do MERCOSUL NCM, os códigos de outras nomenclaturas, relacionados em atos legais expedidos até 31 de dezembro de 1996.
- Art. 17. Ficam convalidadas as operações praticadas com isenção do IPI, relativas aos produtos classificados nos códigos 8504.21.00, 8504.22.00 e 8504.23.00 da Tabela de Incidência aprovada pelo Decreto nº 2.092, de 1996, no período de 7 a 19 de março de 1997.
- Art. 18. Fica incluído novo inciso no parágrafo único do art. 3º da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, com a seguinte redação:
 - "IV a mistura de tintas entre si, ou com concentrados de pigmentos, sob encomenda do consumidor ou usuário, realizada em estabelecimento varejista, efetuada por máquina automática ou manual, desde que fabricante e varejista não sejam empresas interdependentes, controladora, controlada ou coligadas."

Art. 19. (Revogado pela Lei nº 10.206, de 23/3/2001)

- Art. 20. As condições de financiamento previstas no § 1º do art. 11 da Lei nº 9.432, de 1997, serão aplicadas também às parcelas dos financiamentos anteriormente concedidas, com vencimentos a partir de 9 de janeiro de 1997.
- Art. 21. Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.508-19, de 11 de julho de 1997.
 - Art. 22. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Congresso Nacional, em 10 de setembro de 1997; 176° da independência e 109° da República.

Senador ANTONIO CARLOS MAGALHÃES Presidente do Congresso Nacional

FIM DO DOCUMENTO